



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720427/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.108 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/07/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade. Eventual excesso na indicação do enquadramento legal da infração não tem o condão de macular a autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/07/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 a 134) interposto em 09/03/2018 contra decisão proferida no Acórdão 12-94.808 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 21 de dezembro de 2017 (e-fls. 59 a 64), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-94.808 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira, o que não é possível se as informações não são prestadas no prazo; (b) que as multas são aplicadas pelo fato de a autoridade aduaneira não poder realizar o efetivo controle, a análise de risco das operações; (c) que o tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dispõe expressamente que a multa se aplica ao agente de carga; (d) que não é possível estender a conclusão da SCI citada pela recorrente para o caso analisado; e (e) que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.

Cientificada da decisão da DRJ em 16/02/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 70), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2018 (e-fls. 112 a 134), argumentando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração padece de vício formal; (b) a infração imposta não restou caracterizada; (c) o fato gerador da multa ocorreu em período de transição da IN RFB nº 800, de 2007, quando a obrigatoriedade de observância aos prazos estava suspensa; (d) não houve prejuízo ao Erário; (e) houve violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; e (f) o registro no Siscomex de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do vício formal

Argui a recorrente, em sede de preliminar, que o Auto de Infração padece de vício formal, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Reclama de falta de transparência e clareza na exposição dos fatos, alegando ter havido falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos. Afirmo ainda que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e que houve incorreção na indicação do enquadramento legal.

Contesta que, “no auto produzido, a narrativa dos fatos se restringe a poucos parágrafos”, e que “esse curto espaço não foi, e não é, suficiente para compreender exatamente o que deu ensejo à aplicação da multa”, e “tampouco dela “se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu”.

Avaliando as possíveis ofensas apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração está em consonância com o que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A

autuação conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o relatório fiscal é bastante claro quando demonstra que o CE House 160805131845850 foi informado no sistema após a atracação da embarcação:

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

...

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
08000105789	07/07/2008	08:46:00	1608051207251	160805128431196	160805131845850	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/07/2008	12:59:35	5.000,00
08000105789	07/07/2008	08:46:00	1608051207251		160805131845850	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/07/2008	13:09:58	

O relatório fiscal também é preciso em relação ao prazo para a prestação das informações e ao fundamento legal para a aplicação da penalidade:

Assim, aplicando-se a norma mais benéfica do Art. 50 à regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são:

...

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada (atracação) da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Neste ponto é salutar esclarecer que embora o caput do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tenha expressamente postergado a vigência do artigo 22 para 1º/04/2009 (redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008), o parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco (antes da atracação da embarcação em porto no país) para prestação das informações relacionadas às cargas, portanto embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50 (antes da atracação).

...

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico – CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Quanto à incorreção no enquadramento legal apontada pela recorrente, é de se notar que não procede a observação de que a fiscalização incluiu os arts. 37, 40, 56 e 60 do Decreto nº 6.759, de 2009, que, diga-se, não estava vigente à época dos fatos. O enquadramento legal utilizado pela fiscalização teve como base o Decreto nº 4.543, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003. Não obstante, entendendo que eventual excesso na indicação do enquadramento legal não tem o condão de macular a autuação.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatória e recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da aplicação da penalidade, “nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº. 12.350, de 20/12/2010 “, tendo em vista que “o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas **ANTES da lavratura de um auto de infração**, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea”.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Da violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade

A recorrente reclama que “a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados”.

Diz que “o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do cabimento da multa

A recorrente destaca que o enquadramento legal utilizado na autuação foi a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e, ao reproduzi-lo, sublinha apenas o trecho que fala em “deixar de prestar informação”. Afirma que “não há que se falar em desrespeito ao artigo supra transcrito, vez que a requerente não deixou de prestá-las”.

Pondera que, “conforme se verifica pelos documentos aduaneiros e principalmente pela tabela confeccionada pela autoridade no auto de infração, todas informações relativas ao transporte foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência”, e que “referida tabela, demonstra que, por razões operacionais, houve necessidade superveniente de RETIFICAR as informações tempestivamente incluídas”.

Menciona “que a COSIT Nº 2 vem sendo amplamente aplicada no Âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil, para afastar a aplicação de multas nos casos como o presente, exonerando-se totalmente o crédito tributário”.

Assevera que “nunca houve, por parte da requerente, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil” e defende que “não houve nenhum prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado”.

Defende que a retificação promovida equivale a uma carta de correção, e “sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração”.

Destaca “que a multa aplicada teve seu fato gerador ocorrido no **período de transição da IN 800/07**. Ou seja, ocorreu, em um momento em que a **OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS ESTAVA SUSPensa**, conforme regulamentação trazida pela IN 899/08, que alterou o art. 50. Por meio dessa Instrução a observância aos prazos passaria a ser obrigatória a partir de 1º de abril de 2009”.

Invoca a observância ao art. 112 do CTN, que “trata sobre a necessidade de realizar interpretação de lei mais favorável ao contribuinte”.

Alega que a revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 1.473, de 2014, que tratava das infrações e penalidades, seria um indicativo de que a RFB estaria revendo a postura adotada.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a obrigação não é simplesmente de prestar as informações à RFB, mas sim de prestá-las **na forma e no prazo estabelecidos**. Vejamos o teor da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Dessa forma, o argumento trazido pela recorrente de que prestou todas as informações no sistema não afasta a aplicação da penalidade se isso ocorreu de forma extemporânea.

Também convém destacar que não há divergência entre a recorrente e a fiscalização de que as informações foram prestadas. A divergência que existe é que, enquanto a fiscalização afirma que as informações foram prestadas após o prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007, a recorrente sustenta que as prestou de forma tempestiva, mas que, “por razões operacionais, houve necessidade superveniente de RETIFICAR as informações” anteriormente prestadas.

Da análise feita a partir do Auto de Infração, é possível verificar que a recorrente registrou o CE House 160805131845850, vinculado ao CE Master 160805128431196, no dia 08/07/2008, após, portanto, a atracação da embarcação, que ocorreu no dia 07/07/2008.

A tabela mencionada pela recorrente, que, segundo ela, demonstraria que “por razões operacionais, houve necessidade superveniente de RETIFICAR as informações tempestivamente incluídas”, mostra que houve, de fato, uma inclusão de carga no CE após a atracação da embarcação (13h09m58s do dia 08/07/2008), mas mostra também que o CE House foi informado após a atracação da embarcação (12h59m35s do dia 08/07/2008).

A questão a ser esclarecida agora diz respeito ao prazo para a prestação das informações quando da ocorrência do fato gerador da multa, uma vez que a recorrente argumenta que, por estar no período de transição da IN RFB nº 800, de 2007, “a **OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS ESTAVA SUSPensa**”.

Mas não está correta a interpretação da recorrente. Não obstante o caput do art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, disciplinar, à época do fato gerador, que os prazos previstos no art. 22 somente seriam aplicados a partir de 1º de janeiro de 2009 (com a alteração promovida pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, esse prazo foi prorrogado para 1º de abril de 2009), o parágrafo único sempre foi claro ao dispor que o previsto no caput não eximia o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas antes da atracação da embarcação.

Art. 50. ...

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Essa discussão, inclusive, já havia sido antecipada no relatório fiscal:

Neste ponto é salutar esclarecer que embora o caput do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tenha expressamente postergado a vigência do artigo 22 para 1º/04/2009 (redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008), o parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco (antes da atracação da embarcação em porto no país) para prestação das informações relacionadas às cargas, portanto embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50 (antes da atracação).

Resta claro, portanto, que a recorrente deveria ter informado o CE House, relativo à desconsolidação da carga, até a atracação da embarcação, o que não o fez.

Não prospera, portanto, a afirmação da recorrente de que todas informações foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência.

E também não se aproveita o argumento trazido pela recorrente relativo à revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, uma vez que o tipo infracional e a penalidade estão previstos em lei, mais especificamente na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Esse argumento, junto com a referência à SCI Cosit nº 2, de 2016, teria relevância se o caso tratasse de retificação de informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Quanto aos prejuízos causados pelo atraso na prestação das informações sobre a desconsolidação da carga, em que pese eles serem irrelevantes para a configuração da hipótese descrita no tipo infracional, o fato é que eles existiram. Essas informações, quando não prestadas no tempo certo, prejudicam a análise de risco para o exercício do adequado controle aduaneiro a que devem ser submetidas todas as cargas que ingressam no País.

Por fim, não há interpretação mais favorável a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos.

Assim, por ter prestado informações de forma extemporânea sobre a desconsolidação de carga, é cabível a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles